



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Jack Rocha - PT/ES

Apresentação: 17/02/2025 13:38:41.827 - Mesa

PL n.481/2025

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Da Sra. Deputada Federal Jack Rocha

Dispõe sobre a obrigatoriedade de campanhas informativas e educativas permanentes sobre Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, nos termos da Lei nº 11.340, de 2006 (Lei Maria da Penha), e dá outras providências.

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ficam obrigados a disponibilizar recursos financeiros, técnicos e humanos necessários à produção e veiculação, em caráter permanente, de campanhas informativas e educativas sobre as diversas formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, abrangendo todos os meios de comunicação, inclusive os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, sob regime de concessão, permissão ou autorização.

Parágrafo único: As campanhas deverão;

I - abordar as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na legislação vigente, com ênfase na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e na Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015 (Lei do Feminicídio);

II - ser veiculadas em linguagem acessível e formatos diversificados para garantir amplo alcance e compreensão;

III - priorizar horários e espaços de grande audiência, conforme regulamentação específica;



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 252 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5252/3252 | dep.jackrocha@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256113343000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jack Rocha





IV - contar com a participação consultiva de organizações da sociedade civil especializadas no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher.

§ 1º A frequência mínima das inserções será de 24 (vinte e quatro) vezes ao ano, distribuídas de forma equitativa ao longo do período.

§ 2º As campanhas deverão ser veiculadas em uma variedade de formatos, incluindo vídeos, áudios, materiais impressos e mídias sociais, para alcançar diferentes públicos de maneira eficaz.

§ 3º A responsabilidade pela produção e veiculação das peças publicitárias será compartilhada entre os órgãos de comunicação social de cada esfera de governo, devendo ser ouvidas previamente as organizações da sociedade civil especializadas nos temas abordados.

§ 4º A eficácia das campanhas será monitorada por meio de avaliações periódicas, conduzidas por um comitê intergovernamental, com participação de representantes da sociedade civil, que revisará o impacto das mensagens e poderá sugerir ajustes conforme necessário.

§ 5º Será estabelecido um canal de feedback para que a população possa fornecer sugestões e avaliações sobre as campanhas, contribuindo para seu aperfeiçoamento contínuo.

Art. 2º As peças publicitárias veiculadas conterão informações sobre todas as formas de violência descritas nos incisos I a V do art. 7º da Lei nº 11.340, de 2006 (Lei Maria da Penha) e, incluindo:

- I – a violência física;
- II – a violência psicológica;
- III – a violência sexual;





IV – a violência patrimonial;

V – a violência moral;

VI – o feminicídio;

VII – a misoginia;

Parágrafo único: As campanhas deverão abordar os mecanismos de denúncia, proteção e acolhimento às vítimas de violência doméstica e familiar contra a mulher, com ênfase nos serviços disponibilizados pelo poder público.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A violência doméstica é um dos problemas sociais mais graves e persistentes no Brasil, afetando milhares de mulheres e meninas diariamente. Dados alarmantes revelam que o país ocupa posições preocupantes em rankings globais de violência contra a mulher, com casos de feminicídio, agressões físicas, psicológicas e sexuais ocorrendo em todas as regiões e classes sociais.

Até outubro de 2024, os estados e o Distrito Federal comunicaram ao Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) 1.128 mortes por feminicídio. Diante desse cenário, é imperativo que o Estado adote medidas eficazes e permanentes para combater essa violência, promover a conscientização da sociedade e garantir a proteção das vítimas.

No entanto, é fundamental ressaltar que essa violência não afeta todas as mulheres de forma igual: as mulheres negras são as principais vítimas dessa realidade cruel.





Dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública mostram que, em 2023, elas foram 63,6% das vítimas de feminicídio, 68,6% das vítimas das demais mortes intencionais de mulheres e 52,5% das vítimas de estupro e estupro de vulnerável. E, ainda, que 45% delas sofreram algum tipo de violência do parceiro íntimo ao longo da vida.

O feminicídio atinge de forma desproporcional mulheres negras, refletindo um histórico de racismo estrutural que amplia sua vulnerabilidade. Além disso, mulheres negras são as que mais sofrem agressões dentro de casa e enfrentam maiores dificuldades no acesso à justiça e à proteção do Estado.

Este projeto de lei surge como uma resposta urgente e necessária para enfrentar a violência doméstica e familiar contra a mulher de forma estrutural. A proposta visa instituir campanhas informativas e educativas permanentes, que não apenas alertem sobre as diversas formas de violência, mas também orientem a população sobre os mecanismos de denúncia, proteção e acolhimento disponíveis. A educação e a informação são ferramentas poderosas para mudar mentalidades, desconstruir estereótipos de gênero e prevenir novas ocorrências.

A obrigatoriedade de veiculação dessas campanhas em todos os meios de comunicação, incluindo rádio, televisão, mídias sociais e materiais impressos, garante que a mensagem alcance um público amplo e diversificado. A priorização de horários de grande audiência e a utilização de linguagem acessível são estratégias fundamentais para assegurar que as informações sejam compreendidas por todos, independentemente de nível educacional ou contexto social.

Além disso, a participação consultiva de organizações da sociedade civil especializadas no tema é um diferencial deste projeto. Essas entidades possuem expertise e vivência no enfrentamento à violência doméstica e familiar





contra a mulher, o que contribui para a elaboração de campanhas mais eficazes e alinhadas com as necessidades reais das vítimas. O monitoramento periódico da eficácia das campanhas, por meio de um comitê intergovernamental com representação da sociedade civil, assegura que as ações sejam constantemente aprimoradas e adaptadas às demandas emergentes.

A inclusão de todas as formas de violência previstas na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e na Lei do Feminicídio (Lei nº 13.104/2015) reforça o compromisso com a proteção integral das mulheres. Ao abordar desde a violência física até a misoginia e o feminicídio, as campanhas buscam não apenas informar, mas também sensibilizar a sociedade sobre a gravidade desses crimes e a importância de combatê-los.

Por fim, a criação de um canal de feedback para receber sugestões e avaliações da população demonstra um compromisso com a transparência e a participação cidadã. Essa iniciativa permite que as campanhas sejam aprimoradas continuamente, garantindo que as ações governamentais estejam sempre alinhadas com as necessidades e expectativas da sociedade.

Em síntese, este projeto de lei representa um passo fundamental para a construção de uma sociedade mais justa, igualitária e livre de violência doméstica e familiar contra a mulher. Sua aprovação e implementação são urgentes e necessárias para salvar vidas, proteger direitos e promover a dignidade de todas as mulheres e meninas no Brasil.

Sala da Comissão, em _____ de fevereiro de
2025.

Jack Rocha





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Jack Rocha - PT/ES

Deputada Federal - PT/E

Apresentação: 17/02/2025 13:38:41.827 - Mesa

PL n.481/2025



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 252 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5252/3252 | dep.jackrocha@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256113343000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jack Rocha

